SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3046251 - BA (2025/0344276-0)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA024290
		IGOR MACÊDO FACÓ - PE052348
		IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
		ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212
AGRAVADO	:	P F M DAS N (MENOR)
REPR. POR	:	N M DAS N
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo (art. 1.042 do CPC/15) em razão de ter sido interposto fora do prazo legal, nos termos dos arts. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, e 219, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno impugna de forma específica todos os fundamentos da decisão monocrática.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o ônus de infirmar especificadamente os fundamentos da decisão impugnada, de modo que a ausência de impugnação autoriza o não conhecimento do agravo interno, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/15 e da Súmula 182/STJ.

IV. DISPOSITIVO

4. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno não conhecido.

Documento eletrônico VDA61086172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:44:57
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: ae6fc88f-f3f9-4328-9aaa-7ae8928b231b

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA61086172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:44:57
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: ae6fc88f-f3f9-4328-9aaa-7ae8928b231b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3046251 - BA (2025/0344276-0)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA024290
		IGOR MACÊDO FACÓ - PE052348
		IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
		ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212
AGRAVADO	:	P F M DAS N (MENOR)
REPR. POR	:	N M DAS N
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo (art. 1.042 do CPC/15) em razão de ter sido interposto fora do prazo legal, nos termos dos arts. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, e 219, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno impugna de forma específica todos os fundamentos da decisão monocrática.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o ônus de infirmar especificadamente os fundamentos da decisão impugnada, de modo que a ausência de impugnação autoriza o não conhecimento do agravo interno, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/15 e da Súmula 182/STJ.

IV. DISPOSITIVO

4. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno não conhecido.

Documento eletrônico VDA60529771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:02
Código de Controle do Documento: 5adfd4fc-7211-4932-9c8e-2b18ae3c9874

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por **HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A**, contra decisão monocrática da Presidência desta Corte (fls. 762–763, e-STJ), que não conheceu do agravo da parte ora insurgente, ante a intempestividade do recurso, eis que: **i)** considerando que a decisão agravada foi disponibilizada em 02/07/2025 e publicada em 03/07/2025, o início do prazo ocorreu em 04/07/2025 e terminou em 24/07/2025, sendo que o agravo em recurso especial somente foi interposto em 25/07/2025; e **ii)** a irrelevância da suspensão de expediente na data da disponibilização (02/07/2025) para o cômputo da publicação, e a ausência de comprovação de eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo, apesar de regular intimação para tanto.

Daí o presente agravo interno (fls. 769–773, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese, a tempestividade do agravo em recurso especial, afirmando que a suspensão do prazo em 02/07/2025 impactaria a contagem, de modo que o termo final recaiu em 25/07/2025, data do protocolo. Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida.

Impugnação às fls. 782–785, e-STJ.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 807-810, pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece conhecimento.

1. Consoante entendimento desta Corte, pelo princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, autônomos ou não, sob pena de atrair o óbice contido no enunciado da Súmula 182 do STJ, a saber: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC/73 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".* Nesse sentido, confira-se:

> AGRAVO INTERNO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 256 DO STJ. CANCELAMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. POSSIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS N. 182 DO STJ E 283 DO STF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tendo o juízo de admissibilidade utilizado dois

Documento eletrônico VDA60529771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:02
Código de Controle do Documento: 5adfd4fc-7211-4932-9c8e-2b18ae3c9874

> fundamentos suficientes por si sós para inadmitir o recurso especial, deve a parte recorrente impugná-los sob pena de incidência do óbice previsto na Súmula n. 283 do STF. 2. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem quanto à existência de litigância de má-fé demanda a incursão no acervo fático-probatório dos autos, a teor da Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp 743.572/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 31/08/2016) [grifou-se]

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO TRATAM DOS ARGUMENTOS DA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DISPOSITIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Os agravantes não enfrentaram em seu recurso o fundamento da decisão agravada, que estabeleceu serem incabíveis embargos de divergência contra decisão monocrática, nem formularam pedido para sua reforma. 2. Para se viabilizar o conhecimento do agravo regimental, sobretudo diante do princípio da dialeticidade, é necessário que se impugnem especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu na hipótese em exame. A decisão objurgada permanece incólume e atrai o Verbete Sumular n. 182 do STJ. 3. O princípio dispositivo impõe que a parte recorrente formule pedido de reforma da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do recurso. 4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg nos EAREsp 623.863/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2015, DJe 20/11/2015) [grifou-se]

Conforme relatado, a decisão ora agravada pautou-se nos seguintes fundamentos: **i)** considerando que a decisão agravada foi disponibilizada em 02/07/2025 e publicada em 03/07/2025, o início do prazo ocorreu em 04/07/2025 e terminou em 24/07/2025, sendo que o agravo em recurso especial somente foi interposto em 25/07/2025; e **ii)** a irrelevância da suspensão de expediente na data da disponibilização (02/07/2025) para o cômputo da publicação, e a ausência de comprovação de eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo, apesar de regular intimação para tanto.

No presente agravo interno (fls. 769-776, e-STJ), **contudo**, a parte insurgente, em total descompasso com o referido *decisum*, se limita a afirmar que teria havido suspensão do prazo em 02/07/2025, o que projetaria o termo final para 25/07/2025 e, por consequência, tornaria tempestivo o protocolo realizado nessa data.

Com relação ao óbice efetivamente aplicado na decisão ora combatida - irrelevância da suspensão de expediente na data da disponibilização e ausência de comprovação de causa de suspensão do prazo - denota-se que não foi impugnado nas razões recursais de fls. 769–773, e-STJ.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça, o agravante deve infirmar, nas razões do agravo interno, especificamente os fundamentos da decisão impugnada, sejam eles autônomos ou não, sob pena de não ser conhecido o seu recurso, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ. Nesse sentido, confira-se:

Documento eletrônico VDA60529771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:02
Código de Controle do Documento: 5adfd4fc-7211-4932-9c8e-2b18ae3c9874

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 182 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. […] 2. O agravo interno não refutou a decisão agravada em relação à aplicação da Súmula nº 83 do STJ, atraindo a incidência da Súmula n° 182 do STJ. Impossibilidade de conhecimento do agravo regimental, em razão do princípio da dialeticidade. 3. Agravo interno não conhecido. (AgInt no REsp 1590629/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016) [grifou-se]

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO TRATAM DOS ARGUMENTOS DA DECISÃO QUE CONHECE DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182 DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O agravante não rebateu, como lhe competia, a aplicação analógica das Súmulas 283 e 284 do STF e a adoção do entendimento de que esta Corte não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Lei Maior em sede de recurso especial. 2. Para se viabilizar o conhecimento do agravo interno, sobretudo diante do princípio da dialeticidade, é necessário que se impugne especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu na hipótese em exame. 3. Dessa forma, a decisão objurgada permanece incólume e atrai o Verbete Sumular n. 182 do STJ. 4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 104.007/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 19/12/2014) [grifou-se]

Sendo assim, irrefutável a incidência da Súmula 182 do STJ, porquanto inexistiu ataque específico ao fundamento da decisão monocrática ora agravada.

2. Ressalta-se, em *obiter dictum*, que a suspensão do expediente forense na data da disponibilização da decisão não interfere na contagem do prazo recursal, desde que a publicação/intimação seja considerada válida, uma vez que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "*a indisponibilidade do sistema ocorrida em dia que não coincide com o início ou o término do prazo recursal não enseja sua prorrogação*" (AgInt no AREsp n. 1.391.445/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020).

Confira-se a ementa do referido julgado:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA. DIA ÚTIL. ART. 224, §1º, DO CPC/2015. PRORROGAÇÃO. DIAS DO COMEÇO E DO VENCIMENTO DO PRAZO. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. Consoante dispõe o art. 224, § 1º, do CPC/2015: "Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica".
>
> 2. Dessa forma, a indisponibilidade do sistema ocorrida em dia que não coincide com o início ou o término do prazo para a interposição do recurso não enseja sua prorrogação. Precedentes.

Documento eletrônico VDA60529771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:02
Código de Controle do Documento: 5adfd4fc-7211-4932-9c8e-2b18ae3c9874

3. Agravo interno a que se nega provimento.

3. Do exposto, **não conheço** do agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60529771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:02
Código de Controle do Documento: 5adfd4fc-7211-4932-9c8e-2b18ae3c9874

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.046.251 / BA

Número Registro: 2025/0344276-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
81177300920228050001

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA024290
	IGOR MACÊDO FACÓ - PE052348
	IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
	ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212
AGRAVADO	: P F M DAS N (MENOR)
REPR. POR	: N M DAS N
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA024290
	IGOR MACÊDO FACÓ - PE052348
	IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
	ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212
AGRAVADO	: P F M DAS N (MENOR)
REPR. POR	: N M DAS N
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Documento eletrônico VDA61046886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:32
Código de Controle do Documento: 01d2acd8-5b1a-4a38-9ee8-5caf72afcba0

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:32
Código de Controle do Documento: 01d2acd8-5b1a-4a38-9ee8-5caf72afcba0